



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10845.002578/2001-10
Recurso nº. : 104-135150
Matéria : ILL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.521

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – SOCIEDADE LIMITADA – Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade, nem em pagamento indevido, tampouco em restituição de ILL, quando se trata de sociedade limitada com previsão de distribuição automática de lucros (Resolução nº 82/1996, do Senado Federal, e Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Gonçalo Bonet Allage e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIA HELENA COTTA CARDOSO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

Processo nº. : 10845.002578/2001-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.521

Recurso nº. : 104-135150
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 29/08/2001, o Pedido de Restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido recolhido nos anos de 1990 a 1993, com base na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 27/09/2001, a Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 28 a 31, indeferiu o pedido, declarando a decadência do direito ao pleito, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 35 a 37, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que reiterou o indeferimento do pedido, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 2.162, de 25/11/2002 (fls. 50 a 56).

Cientificada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58 a 70, julgado em sessão plenária de 17/03/2004, pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.862 (fls. 80 a 89), assim ementado:

“RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Com a publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 1996, declarando a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº. 7.713, de 1988, inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a apresentação do requerimento de restituição. Na constância deste prazo, a restituição dos valores pagos deverá alcançar os recolhimentos realizados em qualquer data pretérita. 

Processo nº. : 10845.002578/2001-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.521

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE - Declarada a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº. 7.713, de 1988, é direito do contribuinte reaver as parcelas recolhidas e pagas referentes a este imposto, desde que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não tenha previsto, em seu contrato social, a distribuição automática dos lucros ao final do período-base.

Recurso provido."

Na oportunidade a Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, entendendo que não teria havido a distribuição automática de lucros.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 91 a 94, argumentando que o contrato social, em sua 4ª cláusula (fls. 08) dispõe claramente que os lucros serão divididos entre os sócios.

A Presidência da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso (fls. 96 a 98).

Ciente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em 21/02/2006 (fls. 101/verso), o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 103 a 109, contendo os seguintes argumentos:

- ao recurso deve ser negado seguimento, uma vez que no acórdão recorrido houve a correta apreciação da prova;

- no mérito, deve ser negado provimento ao Recurso Especial, uma vez que no contrato social da empresa não consta a expressa previsão de imediata disponibilidade econômica ou jurídica ao sócio cotista.

O processo foi distribuído a esta Conselheira contendo 112 folhas.

É o Relatório. 



Processo nº. : 10845.002578/2001-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.521

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial é tempestivo e foi interposto pela Fazenda Nacional contra decisão não unânime, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em sede de contra-razões, o contribuinte pede que não seja dado seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, uma vez que no acórdão recorrido teria havido a correta apreciação da prova.

Diante de tal argumento, convém esclarecer que o permissivo regimental ora tratado exige apenas que a Fazenda Nacional alegue a contrariedade à lei ou à evidência de prova, obviamente com plausibilidade, o que foi feito no presente caso. Entretanto, a discussão se houve ou não contrariedade à lei ou à evidência de prova constitui o próprio mérito do Recurso Especial, cuja competência para apreciação é da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e não daquele que promove o juízo de admissibilidade do apelo.

Destarte, conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Trata o processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, recolhido de abril de 1990 a março de 1993, formalizado em 29/08/2001.

Na oportunidade a Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, entendendo que não teria havido a distribuição automática de

Processo nº. : 10845.002578/2001-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.521

lucros, portanto a empresa estaria acobertada pela declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que o contrato social, em sua 4ª cláusula (fls. 08), dispunha claramente que os lucros seriam divididos entre os sócios, independentemente de qualquer deliberação, portanto tratar-se-ia de distribuição automática, não acobertada pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório.

Com efeito, o Contrato Social da empresa, às fls. 08, não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade da Resolução nº 82/1996, do Senado Federal, ou da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, já que prevê a distribuição automática dos lucros, conforme a 4ª cláusula, a seguir transcrita:

“4ª) – O exercício social corresponderá ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sendo então apurado o Estado Ativo e Passivo bem como a demonstração da conta de Lucros e Perdas, com a transcrição no livro Diário da empresa, que será assinado por qualquer dos sócios e por Contador legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Os lucros ou prejuízos verificados em cada exercício social, serão divididos ou suportados pelos componentes sociais em partes iguais.” (grifei)

Como se pode constatar, o instrumento contratual acima não faz qualquer ressalva quanto à distribuição de lucros, concluindo-se ser esta automática.

Nesse mesmo sentido é o voto vencido integrante do acórdão recorrido, a seguir transcrito (fls. 85):

“Por sem dúvidas, no que diz respeito a lucros/prejuízos apuráveis na pessoa jurídica, a teor da Cláusula 4ª do contrato social, antes reproduzida, de sua imediata partição entre os componentes sociais, inequivocamente o pleito não adentra os limites do ‘decisum’ do STF e, em particular, da IN SRF nº 63/97. Porquanto, no caso de sociedades *per*

Processo nº. : 10845.002578/2001-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.521

por cotas de responsabilidade limitada, a restituição do tributo a que se reporta o art. 35 da Lei nº 7.713/88 somente é admissível quando o contrato social não configurar a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN – imediata aquisição de disponibilidade.”

Diante do exposto, tendo em vista que, não estando a empresa abrangida pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não há que se falar em pagamento indevido, tampouco em direito à restituição, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
